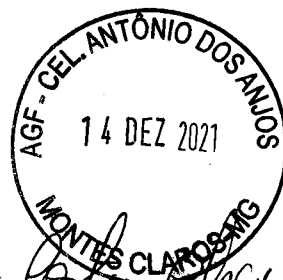


SPPPROTOCOLO
POSTAL**EXCELSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG.****PROCESSO: 1104919 – Relator: José Alves Viana****PROCESSO PRINCIPAL: 912.041**

Leandro Costa Chaves
MG 12-799.852
15:11

GILVAN MAGELA CALDEIRA, já qualificado nos autos supra, por não concordar com a decisão do recurso de Agravo nº 1104919, pelo não conhecimento, com omissões e contradições existentes, vem respeitosamente, por seu novo procurador, vem com base no art. Art. 5º da CF, art.1022 do CPC/2015, e, art. 342 e 343 do Regimento Interno/RI do TCE/MG, interpor **Embargos de Declaração**, pelos fatos e razões abaixo articuladas:

Da tempestividade: O referido acórdão foi publicado no DOC de Contas em: 02/12/2021, página 46, e o art. 343 do Regimento Interno do TCE/MG, determina em 10 dias de prazo para interposição de Embargos. Ainda conforme o acórdão vergastado, determina que: [...] "intimem-se o agravante e seus procuradores do teor desta decisão, na forma regimental"[...]. Acontece que agravante não foi intimado até o momento da daquela decisão, e, o antigo procurador - com 81 anos - encontra-se com a OAB EXCLUÍDA (Cópia de print da OAB em anexo). Também, quanto à tempestividade destes embargos, encontra-se em conformidade com a decisão do TCE/MG, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.058.887, do Recurso Ordinário nº 1.031.718, do TCE/MG, c/c com o art.101 da LC nº 102/2008, do TCE/MG. Assim, os presentes Embargos são tempestivos, pois, considerou no prazo, apenas dias úteis, conforme determinação do art. 219 do CPC. .

PRELIMINAR I – PRESCRIÇÃO

O PRESENTE CONVÊNIO nº 236/2012, QUE TEVE INÍCIO EM 4/7/2012, COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, PROCESSO Nº 912.041, OCORRIDA EM 28.12.2012.

Em 17/05/2017, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em apreciação do Recurso de Agravo nº 1.007.583, POR UNANIMIDADE, O PLENO ANULOU TODAS AS DECISÕES POSTERIORES REALIZADOS NO BOJO DO PROCESSO

PROTOCOLO 17/12/2021 15:11
CORREIOS



0008352211 / 2021

17/12/2021 15:02

ORGAO ESTADUAL

1CEM6 PROTOCOLO 17/12/21 15:02 0083522 MAG 11

PRINCIPAL, PROCESSO Nº 912.041. DETERMINADO NOVA CITAÇÃO COM BASE NO ART. 174, § 3º, INCISO II.

OCORRE QUE A REFERIDA CITAÇÃO DETERMINADA PELO RELATOR, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO, FOI FEITA ATRAVÉS DO OFÍCIO DE CITAÇÃO, Nº 380/2018, EM 15 DE JANEIRO DE 2018, E QUE TAMBÉM SÓ FOI ENTREGUE AO RESPONSÁVEL GILVAN MAGELA CALDEIRA, EM 26/01/2018 (CONFORME CARTA DE CITAÇÃO E ENVELOPE COM AR ANEXOS).

QUANDO JÁ TINHAM ULTRAPASSADOS OS 5 (CINCO) ANOS, DA DATA DO FATO, 4/7/2012, E, COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO CONVÊNIO Nº 236/2012, FORMALIZADA EM 28.12.2012.

PORTANTO, JÁ COM A PRESCRIÇÃO CONSUMADA. (TEMA Nº 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF).

Não custa acrescentar que a partir de 28/4/2021, na apreciação do Recurso Ordinário nº 1066476, o Tribunal Pleno, com base no entendimento majoritário consolidado, passou a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, prescrição da pretensão de ressarcimento de possível dano causado ao erário, em trâmite nesse Tribunal de Contas de Minas Gerais, os mesmos prazos da pretensão punitiva, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal/STF, para o Tema n. 899.

A CITAÇÃO PARA O RECURSO SÓ FOI FEITA EM 26/01/2018, PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.066.511 - 5 (CINCO) ANOS APÓS - MESMO ASSIM, O REFERIDO RECURSO ORDINÁRIO FOI NEGADO, com a disponibilização no Diário Oficial de Contas/DOC, em 21/08/2020, conforme Certidão nos autos. OU SEJA, COM MAIS 8 (OITO) ANOS APÓS O FAFO, PORTANTO, JÁ COM A PRESCRIÇÃO FULMINADA PELO INCISO VI DO ART. 110-C DA LEI ORGÂNICA Nº 102/2008 DO TCE/MG.

In verbis:

Art. 110-C:

Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Inciso VI do Art. 110-C:

São causas interruptivas da prescrição: [...]

“VI – citação válida” [...]

É sabido por todos que o eminente Relator, o Conselheiro José Alves Viana é pessoalmente contrário ao entendimento sobre o Tema nº 899 do STF, assim, deveria considerar a sua **suspeição para relatar** o presente Recurso de Embargos, por racionalização administrativa e por economia processual, pois trata-se de matéria de ordem pública, segurança jurídica, **cujo reconhecimento de ofício se faz obrigatório.**

Noutro giro, sobre citação:

Segundo Humberto Theodomiro Júnior, em lição concebida com olhos no processo civil, mas que reputamos aplicável à generalidade dos processos, incluindo o controle, “tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I, 56 edição, Rio de Janeiro, Forense 2015. P. 538). E, conforme esclarecido pelo ilustre Professor, “o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida)...” (p.538).



Na mesma direção, vem a determinação do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

Julgamento do Recurso Especial 1.840.466/SP

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial 1.840.466/SP, que a citação de pessoa física pelos Correios acontece por meio da entrega da carta citatória diretamente ao citando, devendo constar obrigatoriamente sua assinatura no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, em conformidade com o disposto nos artigos 248, § 1º e 280, ambos do CPC/2015, não se admitindo, de forma geral, o recebimento por terceiro estranho aos autos.

Assim, com a impetração do Recurso Ordinário N° 1.066.511, a prescrição já se encontrava consumada pelo art. 110 C, Inciso VI, da Lei Complementar n° 102/2008, bem como do Regimento Interno – RI - TCE/MG.

Art. 110 C, Inciso VI, Citação válida

A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Das causas que interrompem ou suspendem a prescrição

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição: [...]

“VI – citação válida” [...]

Dos prazos da prescrição Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro: I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a **VI do art. 110-C**; II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

CÓPIAS DO ENVELOPE/AR DOS CORREIOS E OFÍCIO N° 380/2018, DE CITAÇÃO DO RELATOR, OCORRIDA EM 26/01/2018, EM ANEXO.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CITAÇÃO ANTERIOR, JÁ QUE TODOS OS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS N° 912.041, FORAM ANULADOS NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO N° 1.007.583, NA 12ª SESSÃO REALIZADA EM 17/05/2017. Sendo a citação do responsável realizada em 26/01/2018(mais de 5 “cinco” anos após os fatos). Portanto prescrito estava, em consonância com o artigo: 110-E, da Lei Complementar n° 102/2008, a Lei orgânica do TCE/MG.

In verbis:

Artigo 110 C:

Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro: I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C; II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

PRELIMINAR II

Diz o acórdão em sua Ementa, que:

[...] “AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. **ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. (qn).**

NAQUELA ÉPOCA, O REFERIDO PROCURADOR, ANTONIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO, OAB:16.750 – ÚNICO PROCURADOR COM PETIÇÃO NOS AUTOS - ENCONTRAVA-SE, COM PROCESSO DE SUSPENSÃO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO: OAB/MG. ASSIM NÃO PODERIA APRESENTAR O REFERIDO RECURSO, FATO ESSE QUE SÓ AGORA ESSE NOVO PROCURADOR, E O RESPONSÁVEL TOMOU CONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DO ADVOGADO DA OAB/MG. (com cópia do print da OAB/MG, em anexo).

Jurisprudência do TJMG:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINAR – NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO – OCORRÊNCIA – DEFESA TÉCNICA PATROCINADA POR ADVOGADO CUJA INSCRIÇÃO DA OAB FOI SUSPensa – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO FEITO, DESDE A APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRÉVIAS. Nos termos do disposto no parágrafo único do art.4º da Lei 8906/94, são nulos os atos praticados do advogado impedido, suspenso ou licenciado do exercício das atividades profissionais. (TJMG – Apelação Criminal: 1.0686.11.021917-3/001, Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL. Julgamento em 20/11/2018, publicação da súmula em 30/11/2018.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TCE/MG. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE DEVE SER FEITO NA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.

[...] “No caso dos autos, o próprio TCEMG reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, em virtude do transcurso de mais de 5 (cinco)anos entre a data dos fatos e a autuação do feito na Corte de Contas, nos termos do art. 110-C,II c/c art. 110-E, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008. Por esse motivo, o ressarcimento deve ser levado a efeito em ação própria.

Recurso provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.501539-9/001, Relator Des. Wander /marota, 5ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento em 28/01/2021, publicação d súmula em 29/01/2021).

PRELIMINAR III

Diz ainda diz o acórdão embargado:

[...] “Não cabe interposição de agravo com o fim de rediscutir questões já apreciadas em decisão definitiva do Tribunal Pleno, o que justifica o não conhecimento do recurso interposto” [...]

Mas o referido processo ainda não tem decisão definitiva, pois, o julgamento do mérito do Agravo (e não Embargos de Declaração), poderia modificar totalmente o resultado naquele julgamento, e não foi, o que prejudica, e muito, a parte embargante. 

No presente caso, ainda é possível impetração dos embargos de Declaração, e, ainda o Recurso de Rescisão. Portanto, a decisão é contraditória também nesse ponto, e, precisa de esclarecimento. ESSE PONTO DE VISTA É CORROBORADO COM O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO, NO ACÓRDÃO VERGASTADO.

Essa r. Decisão, que teve a discordância e voto divergente do Conselheiro SEBASTIÃO HELVÉCIO, destacando a contradição com o referido acórdão vergastado. Por isso, essa é, sem dúvida, uma contradição que precisa e deve ser esclarecida no referido acórdão.

PRELIMINAR IV

Noutro ponto do acórdão, diz o seguinte:

[...] “Contrariamente a alegação do agravante, percebe-se, som todas as perspectivas do processo, ter havido efetiva observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa neste Tribunal” [...]

PRELIMINAR V

O que faltou no presente Convênio nº 236/2012, foi o depósito da contrapartida, e, nesse entendimento vem a resposta à Consulta nº 862.422, de relatoria do CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO, que afirma: SOB PENA DE CARACTERIZ O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO PARTICULAR, SE

O EX- PREFEITO TIVER QUE DEVOLVER RECURSOS NÃO DEPOSITADOS PELO ENTE PÚBLICO. OCORRECIA ASSIM, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELO ENTE PÚBLICO.

Esse é o cerne da questão !!!

Portanto, é necessário esclarecer todos os pontos omissos e contraditórios pontuados neste presente Embargos de Declaração, sob pena de dar um golpe mortal no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, requer que sejam recebidos, conhecidos e julgados INTEIRAMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para anular o acórdão do Recurso Ordinário nº 1.066.511, com publicação do acórdão no DOC em 21/08/2020, referente aos autos principal nº 912.041, com a respectiva extinção do processo com resolução do mérito, e, com aprovação das referidas contas do Convênio nº 236/2012, com a devida quitação ao responsável, o ex-Prefeito de Juramento, Sr. Gilvan Magela Caldeira, por de ausência de qualquer ato doloso de improbidade administrativa, garantidos pela Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juramento/MG, 13 de dezembro de 2021.

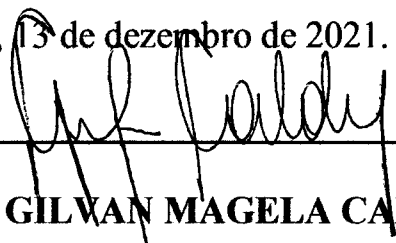

Bernardo Alves Caldeira

Advogado – OAB/MG: 211.937

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, **GILVAN MAGELA CALDEIRA**, brasileiro, casado, professor, portador do CPF 012.267.378-62, residente e domiciliado na Rua Antônio Pereira Prates, 100, Centro, Juramento/MG, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **BERNARDO ALVES CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 211.937, com escritório localizado na Rua Silvio Teixeira, 85, São José, Montes Claros/MG, CEP 39400-354, endereço eletrônico: bernardocaldeiraadv@hotmail.com, a quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa dos seus direitos e interesses, com as cláusulas *ad judicium e et extra*, em qualquer esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos do processo, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para representar o outorgante em Tomada de Contas Especial frente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Montes Claros/MG, 13 de dezembro de 2021.



GILVAN MAGELA CALDEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num. Ofício: 380/2018
Proc. Doc.: 9120-11

Destinatário:
GILVAN MAGELA CALDEIRA

Endereço:
ANTONIO PEREIRA PRATES - 100 -
CENTRO
39590000 - JURAMENTO - MG



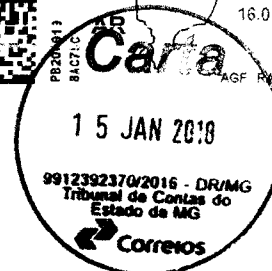
Correios

11R\$ 11,85

16.01.18 - 12:15

CAPTA

AGE RJUA GABAGLIA/MG



2018282



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



PERMIT WEIGHT (KG)

0.030

JT 30584862 7 BR



Código 108



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 380/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2018.

Senhor,

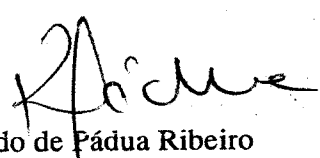
Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 912041 – Tomada de Contas Especial (em apenso n. 965721, 969234, 1007351 e 1007583), em despacho disponibilizado em 07/11/2017, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa e/ou justificativas que entender cabíveis em face dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica e pela Comissão de Tomada de Contas Especial, sob pena de revelia.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **65373858**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Gilvan Magela Caldeira
Prefeito do Município de Juramento, à época.
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540

7. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Educação.

8. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

9. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processos nº: 1077210 e 1082423

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Recorrentes: Alessandro Rohlf Massaini, Alexander Silva Salvador de Oliveira, Antônio Neto de Avelar, Artidório Pereira Senem, Carmen Lúcia Santiago de Miranda, João Batista dos Reis Gonçalves, Jussara do Carmo Vieira, Lúcio Flávio Rodrigues Bastos, Marília de Toledo, Maurício Fernando Oliveira de Miranda, Octávio João Silva Baeta Júnior, Sanders Jones de Assis, Sebastião Antônio da Silva e Ubiraney de Figueiredo Silva (todos no RO 1077210) e Valdir José de Moraes (RO 1082423)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itabirito

Interessada: Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG

Processo referente: 951424, Auditoria

Procuradores: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814; Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427; Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141; Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721; Mariane de Oliveira Braga Santos, OAB/MG 119.351; Rogério de Souza Moreira, OAB/MG 80.610

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 24/11/2021

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CFEM. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

Reconhecida a divergência entre entendimento consolidado em consultas do Tribunal, quanto à regular aplicação de recursos da CFEM, e decisões

posteriores proferidas em auditorias operacionais e de conformidade, bem como entre as sanções aplicáveis em razão da alteração de entendimento, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência é medida que se impõe, como forma de trazer segurança jurídica aos jurisdicionados.

Processo nº: 1104919

Natureza: AGRAVO

Agravante: Gilvan Magela Caldeira

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juramento

Processos referentes: 912041, Tomada de Contas Especial; 1095026, Embargos de Declaração

Apensos: 965721 e 1066511, Recursos Ordinários; 1007583 e 969234, Agravos; 1007351, 1058831 e 1095026, Embargos de Declaração

Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso, OAB/MG 16750; Charles Correa de Aguiar, OAB/MG 160570; Genildo Cardoso de Moura, OAB/MG 70556; Herbert Carlos Mourão Veloso, OAB/MG 52145; Lucinéa Dias, OAB/MG 102720

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 27/10/2021

Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe a interposição de agravo com o fim de rediscutir questões já apreciadas em decisão definitiva do Tribunal Pleno, o que justifica o não conhecimento do recurso interposto.

Processo nº: 911996

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentando: João Luiz Baêta de Rezende

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 23/11/2021

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. INCONSISTÊNCIA SANADA. DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÕES.

Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c a alínea "c" do

Processo: 1104919
Natureza: AGRAVO
Agravante: Gilvan Magela Caldeira
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juramento
Processos referentes: 912041, Tomada de Contas Especial;
1095026, Embargos de Declaração
Apensos: 965721 e 1066511, Recursos Ordinários;
1007583 e 969234, Agravos;
1007351, 1058831 e 1095026, Embargos de Declaração
Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso, OAB/MG 016750; Charles
Correa de Aguiar, OAB/MG 160570; Genildo Cardoso de Moura,
OAB/MG 070556; Herbert Carlos Mourão Veloso, OAB/MG
052145; Lucinea Dias, OAB/MG 102720
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 27/10/2021

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO.
INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO
CONHECIMENTO.

Não cabe a interposição de agravo com o fim de rediscutir questões já apreciadas em decisão definitiva do Tribunal Pleno, o que justifica o não conhecimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) não conhecer do agravo interposto, por maioria de votos, por considerar que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.095.026, não é interlocutória ou terminativa;
- II) determinar a intimação do agravante e de seus procuradores do teor desta decisão, na forma regimental;
- III) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 27/10/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, por intermédio de seu procurador, em face de decisão desta relatoria que rejeitou o processamento dos Embargos de Declaração nº 1.095.026, uma vez não reconhecidos argumentos que evidenciassem omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida em sede do Recurso Ordinário nº 1.066.511.

Na decisão do supramencionado Recurso Ordinário, prolatada em 12/8/2020 e publicada no Diário Oficial de Contas em 21/8/2020, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, restando mantida, por consequência, a decisão que determinou a restituição ao erário do valor histórico de R\$10.384,50, bem como a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 ao responsável, proferida em sede da Tomada de Contas Especial nº 912.041, uma vez que houve apenas a execução parcial do objeto avençado.

A referida Tomada de Contas Especial (autos nº 912.041), fora instaurada pela então Secretaria de Estado de Esportes, com o objetivo de apurar o cumprimento do objeto do Convênio nº 236/2012, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Juramento, de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito a época, para a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Pau D'Óleo. O Convênio, firmado em 4/7/2012, previa o repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cabendo ao Município a contrapartida no valor de R\$20.089,20 (vinte mil, oitenta e nove reais e vinte centavos).

Consta dos autos que a prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito se deu em 28/12/2012 e a autuação do feito neste Tribunal em 13/2/2014.

Foram também opostos os Agravos nº 1.007.583 e nº 969.234; Embargos de Declaração nº 1.007.351, nº 1.058.831 e nº 1.095.026; Recursos Ordinários nº 965.721 e nº 1.066.511, todos relativamente ao processo de Tomada de Contas Especial nº 912.041.

O presente agravo foi interposto em 13/8/2021, conforme protocolo postal, e a mim distribuídos em 1708/2021.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade

Asseverou o agravante que carece de fundamentação a decisão proferida no bojo dos Embargos de Declaração nº 1.095.026, requerendo atribuído efeito suspensivo ao recurso aviado, sobrestando a execução nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041, como forma de lhe assegurar a garantia do devido processo legal, por meio do exercício do contraditório e ampla defesa, ao argumento de não ter se configurado conduta dolosa.

Contrariamente a alegação do agravante, percebe-se, sob todas as perspectivas do processo, ter havido a efetiva observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa neste Tribunal, sendo devidamente consideradas todas as vias de manifestação para a proteção de direitos, razão pela qual **considero desarrazoado o pedido de medida suspensiva**, sobretudo diante do **juízo de admissibilidade** que passarei a realizar.

De início, importa esclarecer que o agravo se presta a rever, exclusivamente, decisões interlocutórias ou terminativas, cuja definição está devidamente assentada nos parágrafos do art. 196 do Regimento Interno, a saber:

Art. 196. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º **Interlocutória** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 2º **Definitiva** é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 3º **Terminativa** é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual. (grifei)

Nota-se que a decisão atacada pelo presente agravo, nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.095.026, não se insere em nenhuma das naturezas elencadas no citado dispositivo regimental, uma vez que resolveu com ares de definitividade a respeito do processamento dos embargos.

Na sessão Plenária de 23/6/2021, o colegiado concluiu, a partir da análise do mérito recursal, inexistir qualquer evidência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida no âmbito do Recurso Ordinário nº 1.066.511, rejeitando expressamente o recurso aviado.

A Lei Orgânica desta Corte é categórica em prever, no seu art.104, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, quais sejam:

Art. 104 – Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Significa dizer que a impugnação das decisões de mérito proferidas nesse Tribunal deve ser feita por meio de recurso ordinário, a teor do art.102 da Lei Orgânica desta Corte, e não através da interposição de agravo, como feito no presente caso.

Observa-se que foram interpostos, em outras oportunidades, diversos recursos pelo ora agravante, com vistas a gerar uma discussão interminável acerca dos mesmos fatos, procrastinando o fim do processo, em total desrespeito ao princípio da cooperação que rege o processo.

É o caso de advertir o recorrente de que o direito de defesa deve ser exercido com parcimônia, sendo aceitável o seu exercício regular. Nas palavras de Marinoni¹ (1997, p.20), "*se o réu tem direito à defesa, não é justo que o seu exercício ultrapasse os limites do razoável*".

E sobre a possibilidade de reconhecimento da fungibilidade recursal, esclareça-se que não é concebível a aplicação desse princípio no caso concreto, diante da existência de erro grosseiro na condução da causa.

O Regimento Interno desta Corte, assim estabelece:

Art. 330 Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Para melhor compreensão do termo erro grosseiro, cite-se Marinoni, Arenhart e Mitidieiro² (2017, v.2, p.522), ao entenderem que o princípio da fungibilidade não se presta para *“legitimar o equívoco crasso, ou para chancelar o profissional inábil – serve para aproveitar o ato que, diante das circunstâncias do caso concreto, decorreu de dúvida séria, oriunda do estado da jurisprudência e da doutrina a respeito de determinado caso.”*

Portanto, em que pese ter sido o pedido interposto dentro do prazo regimentalmente previsto, bem como por parte legítima, a irresignação recursal não se reveste de condição necessária à sua admissibilidade, como: *i.* restringir-se a discussão à questão incidental que antecede a apreciação do mérito; *ii.* ao trancamento de contas consideradas iliquidáveis; *iii.* ao arquivamento do processo sem exame de mérito, em decorrência da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, por racionalização administrativa ou por economia processual.

Por oportuno, tendo em vista, ainda, solicitação do agravante para que seja reconsiderada a decisão agravada à vista do Tema 899, julgado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, e de suas implicações na jurisprudência desta Corte, estendo-me um pouco mais em minhas considerações, a fim de apreciar matéria de ordem pública, cujo reconhecimento de ofício se faz obrigatório.

Para tanto, avalio a incidência do instituto da prescrição da pretensão ressarcitória, ainda que não superada a preliminar de admissibilidade do recurso interposto.

Desta forma, **em atenção ao princípio da colegialidade, sem embargo de minha opinião divergente sobre o tema**, mas para evitar que as decisões desta Casa sejam conflituosas e imponham insegurança jurídica, saliento que **meu posicionamento sobre a matéria foi revisto com o fim de admitir a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.**

Nessa seara, consoante diversos precedentes firmados nesta Corte, há de ser observado o **regramento legal adotado para a prescrição punitiva, cuja aplicação analógica se faz necessária até que sobrevenha regulamentação específica.**

A Lei Complementar Estadual nº 133, de 5/2/2014, que promoveu alterações na Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008, alterou a aplicação dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

Com base nesses dispositivos legais, **constatei que a prescrição da pretensão ressarcitória não se consolidou no processo em referência**, uma vez que não identificado qualquer lapso temporal hábil à sua decretação.

Destarte, diante dos motivos apresentados, não conheço do recurso interposto.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, **não conheço do agravo interposto**, por considerar que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.095.026, não é interlocutória ou terminativa.

Intimem-se o agravante e seus procuradores do teor desta decisão, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. vol. 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu quero pedir vênua ao Relator por entender que a decisão que nega seguimento ao recurso de embargo de declaração tem, sim, conteúdo decisório em tese passível de agravo, nos termos do art. 337 do nosso Regimento Interno, razão pela qual admito o presente agravo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

sb/rp

AGRAVO N. 1007583

Processo principal: Tomada de Contas Especial n. 912041
Aposos: Recurso Ordinário n. 965721
Agravo n. 969234
Embargos de Declaração n. 1007351
Recorrente: Gilvan Magela Caldeira
Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso - OAB/MG 16750, Herbert Carlos Mourão Veloso - OAB/MG 52145, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70556, Lucinea Dias - OAB/MG 102720.
Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS ESPECÍFICAS DO PROCESSO DE CONTAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCESSO PRINCIPAL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

1. A legislação que disciplina o processo de contas é própria e prevê a inadmissão liminar, pelo relator, de recurso manifestamente impróprio ou inepto, em homenagem ao princípio da eficiência, o que não viola a garantia do devido processo legal.
2. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária da disciplina processual dada pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser utilizado quando constatada lacuna normativa a ser preenchida, o que não ocorreu na espécie dos autos.
3. A citação por edital é medida excepcional, que só se justifica após serem empreendidos esforços para identificação e localização do citando, sob pena de configurar-se a nulidade do ato e de todos os demais que lhe forem posteriores, uma vez que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida.
4. A nulidade da citação é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício, ficando prejudicado o recurso de agravo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 17/05/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de agravo interposto em face da decisão monocrática que exarei, em 15/2/2017, nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.007.351.

Permito-me traçar breve esboço para aviventar os fatos ocorridos até a decisão ora agravada.

Nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041, o Colegiado da Primeira Câmara, por maioria de votos, em decisão publicada em 19/8/2015, julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito de Juramento no exercício financeiro de 2012, determinando-lhe o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$10.384,50, a ser atualizado e acrescido de juros legais, relativo à inexecução parcial do objeto do Convênio nº 236, de 2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso ordinário, autuado sob o nº 965.721 e distribuído à minha relatoria. Deixei de receber o apelo em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade alusivo à sua tempestividade, uma vez interposto fora do trintídio legal previsto no art. 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Na sequência, o ora recorrente interpôs agravo, autuado sob o nº 969.234, sustentando que a intimação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário seria inválida, uma vez que se encontrava internado quando ocorreu a disponibilização do acórdão no Diário Oficial de Contas – DOC, em 19/8/2015. O Tribunal Pleno, por unanimidade, na Sessão de 24/2/2016, acompanhou o voto que proferi pelo não provimento do agravo, por entender que as alegações do então agravante não tinham o condão de justificar a interposição do recurso ordinário fora do prazo legal.

Publicada a súmula desse acórdão em 16/1/2017, o ora agravante opôs, no prazo regimental, embargos de declaração, autuados sob o nº 1.007.351, mediante os quais, em síntese, alegou contradição entre a decisão recorrida e o despacho exarado nos autos do processo de Prestação de Contas nº 887.392, no qual o Relator, Conselheiro José Alves Viana, deferiu em caráter excepcional a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do interessado em razão de seu estado de saúde.

No exame dos mencionados embargos, frisei que, quanto aos pressupostos materiais de cabimento dessa espécie recursal, deve ser demonstrada alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 106 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e repetidas no art. 342 do Regimento Interno, sendo que o art. 343 do mesmo diploma regimental é cristalino ao dispor que os embargos deverão conter, “de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida”. Mas desse ônus não se desincumbiu o então embargante, ora agravante, ao aduzir suposta contradição em relação à decisão exarada em processo distinto e por outro Relator.

Em razão disso, não admiti liminarmente, nos termos do art. 329 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, por considerá-los manifestamente impróprios.

Mais uma vez inconformado, o recorrente, neste agravo, arguiu novamente a suposta contradição existente entre a decisão unânime do Tribunal Pleno nos autos do Agravo nº 969.234 e o despacho exarado nos autos do processo de Prestação de Contas nº 887.392, da lavra do Conselheiro José Alves Viana.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Compulsando detidamente os autos, verifico haver questão de ordem pública a ser decretada de ofício e que obsta a análise do agravo.

Nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041, processo principal que desencadeou a interposição de todos os recursos listados no preâmbulo deste voto, o Conselheiro Cláudio Terrão determinou, à fl. 246, a citação dos responsáveis, Sr. Gilvan Magela Caldeira e Wendel Pereira de Souza, para apresentação de defesa.

A carta de citação do Sr. Wendel Pereira de Souza foi expedida à fl. 248 e, em 25/4/2014, a Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara certificou a juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR).

Por sua vez, a carta de citação do Sr. Gilvan Magela Caldeira, ora recorrente, encaminhada para a Av. João F. Pimenta, nº 119, Centro, CEP: 39590-000, Juramento, MG, retornou para

este Tribunal de Contas sem cumprimento. A Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, em 8/5/2014, certificou a devolução da carta com a anotação de “não procurado” (fl. 250). No mesmo dia, foi realizada Consulta Base CPF em nome do Sr. Gilvan Magela Caldeira, acostada à fl. 251 do processo principal, na qual consta como endereço do gestor o mesmo para o qual foi enviada a carta de citação.

Já à fl. 252, há cópia de página do Diário Oficial de Contas – DOC deste Tribunal, disponibilizado em 12/5/2014, na qual consta o Edital de Citação nº 10619/2014, referente ao processo de Tomada de Contas Especial, para a citação do Sr. Gilvan Magela Caldeira.

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara certificou, em 25/6/2014, à fl. 260, que, embora citado, até aquela data não constava nenhuma informação no SGAP de manifestação apresentada pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira.

Percebo que apenas após quatro dias do retorno da correspondência que não logrou êxito em citar o responsável, sem a adoção de qualquer outra providência por parte deste Tribunal de Contas a fim de localizá-lo e, assim, estabelecer a regular relação jurídica processual, ocorreu a citação ficta do responsável.

Isso feito, o processo seguiu seu curso regimental até a decisão de mérito, que imputou, ao responsável citado por edital, débito a ser ressarcido ao erário.

Como é cediço, a citação é o ato pelo qual o Tribunal cientifica o responsável acerca da existência do processo contra ele instaurado, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para Humberto Theodoro Júnior, em lição concebida com olhos no processo civil, mas que reputo aplicável à generalidade dos processos, incluído o de controle, “tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I, 56 edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 538). E, conforme esclarecido pelo ilustre Professor, “o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas também a citação válida...” (p. 538).

No Direito Processual Civil brasileiro, a citação por edital é cabível em três hipóteses, previstas no Código de 1973 e mantidas no Código de 2015, quais sejam: quando a pessoa a ser citada é desconhecida ou incerta; quando o lugar em que se encontrar a pessoa é ignorado, incerto ou inacessível; ou nas hipóteses previstas em lei.

Já no âmbito desta Corte de Contas, o expediente se figura como meio de comunicação processual quando o responsável ou interessado não for localizado, nos termos do inciso V do art. 166 da Resolução 12, de 2008.

Com efeito, a citação por edital é medida excepcional, tratando-se de citação ficta, na qual apenas se presume a ciência do interessado. Pela própria leitura do dispositivo regimental mencionado, tem-se que essa modalidade somente será utilizada quando a pessoa a ser citada não for encontrada, pressupondo anteriores esforços para a sua localização.

É da própria natureza excepcional do expediente que ele seja adotado após a ineficácia de outros meios de localização da pessoa, como forma de assegurar efetivamente o contraditório e o direito à ampla defesa.

Cito, nesse sentido, a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE - VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO.

- O art. 215 do CPC instituiu, como regra, que a citação deverá ser feita pessoalmente ao réu ou ao seu representante legalmente autorizado.
- **Somente é admissível a citação por edital nas taxativas hipóteses previstas no art. 231 do diploma processual, sob pena de impor ao réu maior dificuldade de defesa, máxime considerando que o chamamento aos autos por meio de edital instaura apenas ficção jurídica de que o requerido tem ciência da existência da relação jurídica.**
- **Não esgotadas as diligências para localização do executado, deve ser mantida a sentença que declarou nula a citação por edital.**
- Fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, não há que se cogitar de sua redução. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.138882-7/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, julgamento em 11/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016) (grifos meus).

Na mesma linha também é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se verifica no Acórdão nº 10797, de 2016, da Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual;

A Resolução nº 170, de 2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais feitas pelo TCU, atenta para a gravidade do expediente, prevê série de medidas a serem adotadas antes da determinação da citação por edital:

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renoverá a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. (grifos meus)

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de: (NR)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

[...]

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 5º Transcorridos quinze dias sem o retorno do aviso de recebimento caberá à unidade remetente requerer efetivas providências dos Correios no sentido de restituí-lo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

I - é falecido, caberá à unidade remetente identificar o inventariante, ou os sucessores, mediante solicitação de auxílio:

a) à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

b) ao Poder Judiciário na Comarca de domicílio do falecido;

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

- a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;
- b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
- c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
- d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais. (grifos meus).

A ausência de previsão procedimental específica a ser seguida para a citação por edital no âmbito deste Tribunal de Contas, no entanto, não retira o caráter excepcional da medida e muito menos altera a disciplina do referido instituto.

Pelo contrário, por força do art. 80 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplicam-se subsidiariamente à comunicação dos atos processuais, entre elas, a citação por edital, as disposições do Código de Processo Civil e, por decorrência lógica, o entendimento pacífico acerca dos institutos nele previstos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema. Nos autos do Processo Administrativo nº 735.810, em situação semelhante à ora analisada, foi feita a citação por edital do responsável logo após uma única tentativa de citação por carta, que retornou sem lograr êxito a esta Corte de Contas. Após a interposição de recurso pelo interessado, nos autos do Recurso Ordinário nº 862.320, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, o Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 19/11/2014, reconheceu a nulidade da citação editalícia realizada.

Dessa forma, a meu ver, é impossível concluir que apenas uma tentativa frustrada de citação por carta – com anotação de “não procurado”, ressalta-se – daria ensejo à citação por edital do interessado, sem a realização de qualquer outra diligência visando à sua efetiva localização.

Se admitida tal hipótese, estaríamos permitindo a mitigação da garantia dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, além de contrariar a lógica do instituto, construída ao longo dos anos pelo esforço da doutrina e da jurisprudência.

Ademais, verifico que na minuta do Convênio 236, de 2012, acostado às fls. 75 a 79 do processo principal, consta como endereço do agravante a Rua Antônio Pereira Prates, s/n, Centro, Juramento/MG. Esse mesmo endereço foi informado na qualificação do recorrente no Recurso Ordinário nº 965.721, na procuração outorgada ao advogado que subscreveu o apelo, bem como na qualificação do interessado nos autos do Agravo nº 969.234.

Obviamente, a tentativa de citação ocorreu muito antes da interposição dos recursos, mas a constatação da existência do real endereço do responsável nos autos (na minuta do Convênio) sem que houvesse tentativa de citá-lo, corrobora a tese de que não foram esgotadas as vias para localização do Sr. Gilvan Magela Caldeira antes de se proceder a sua citação ficta.

Portanto, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, consagrados no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, ante a invalidade da citação por edital levada a cabo nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041, não resta alternativa senão a declaração da nulidade do ato citatório.

III – DECISÃO

Diante do exposto, voto pela declaração, de ofício, nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, da nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, por consequência, de todos os atos posteriores realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo.

Registro, por fim, que devem ser cumpridas as disposições regimentais aplicáveis, notadamente inciso II do § 3º do art. 174.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O Conselheiro Gilberto Diniz está levantando de ofício a questão da nulidade.
Conselheiro Wanderley Ávila?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 09/08/2017

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática exarada em 15/02/2017, nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.007.351.

Nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041 foram julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito de Juramento no exercício financeiro de 2012, determinando-lhe o ressarcimento ao erário no valor de R\$10.384,50, a ser atualizado e acrescido de juros legais, relativo à inexecução parcial do objeto de Convênio nº 236, de 2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

Foi interposto recurso ordinário, autuado sob o nº 965.721 e distribuído à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz. O recurso não foi recebido em virtude de sua intempestividade.

Após, foi interposto agravo sob o nº 969.234, que não foi provido, por unanimidade, em Sessão Realizada no dia 24/02/2016.

Foram interpostos embargos de declaração sob o nº 1.007.351, não sendo admitidos liminarmente.

Mais uma vez inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo, que foi submetido à apreciação pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 17/05/2017.

Naquela sessão, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, em síntese, suscitou questão de ordem nos seguintes termos:

Senhor Presidente, suscito questão de ordem, antes de ser examinada a admissibilidade e o mérito deste Agravo, na forma a seguir:

Diante do exposto, voto pela declaração, de ofício, nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, da nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, por consequência, de todos os atos posteriormente realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo.

Após o relator proferir seu voto, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.
É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifiquei à fl. 250 dos autos da Tomada de Contas Especial de nº 912.041, que no Termo de Devolução de “AR” consta Aviso de Recebimento de Correspondência, devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, com a anotação “não procurado”. Ressalte-se que o endereço consiste de residência em avenida situada na região central do município, não havendo motivo aparente para que os Correios deixassem de entregar a correspondência e assinalado “não procurado”. Logo após, foi realizada citação por edital sem que fossem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual.

Dessa forma, considerando todas as particularidades do caso concreto, entendo haver flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, pela declaração de nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, consequentemente, pela nulidade de todos os atos posteriores realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo, devendo ser cumpridas as disposições regimentais aplicáveis, em especial o disposto no inciso II do § 3º do art. 174.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Nesse caso, todos já votaram, inclusive a Conselheira Adriene Andrade.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em declarar, de ofício, nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, a nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, por consequência, de todos os atos posteriores realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo. Registram, por fim, que devem ser cumpridas as disposições regimentais aplicáveis, notadamente inciso II do § 3º do art. 174.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de agosto de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência

ET - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
A: 235905 - AGF CORONEL ANTONIO DOS ANJOS
MINES CLAROS - MG
CNPJ....: 05982711000122 Ins Est.: 0015460860091
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 14/12/2021 Hora.....: 15:15:01
Caixa.....: 103234702 Matricula..: 0534*****
Lancamento.: 093 Atendimento: 00079
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2195012765

DISCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
S/P A VISTA - CONTR	1	32,15+
Valor do Porte(R\$)...	25,80	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,134	
Peso Tarifado:.....:	0,134	
OBJETO=====> QB563227441BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Num. Documento..:		
N Processo:	1104919	
Orgao Destino:	OAB/MG211.937	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 32,15

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)=====> 32,15
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 32,15

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos
Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.7,01
